Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 1 0 8 0

PUBLICADO NO JORNAL EDIÇÃO DE ____/____/____

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997"

"O POVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO1º - Constituem objetivos básicos da administração Pública Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a eliminação do Deficit Público, com vistas à consolidação da estabilidade econômica e à criação de bases sólidas para a retomada sustentada do desenvolvimento;

II - a recuperação da capacidade de investimento, com ênfase na melhoria da arrecadação e em esforços voltados para uma gestão mais eficiente do gasto público;

III - o combate à pobreza através da ampliação do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego, e do estímulo à parceria com a iniciativa privada;

IV - a redução das desigualdades mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento dos bairros mais pobres da periferia da cidade, onde os problemas são verificados em maior escala;

V - a promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos bairros e da zona rural;

VI - a modernização da administração pública através de um esforço persistente de redução dos custos operacionais, racionalização dos gastos, descentralização de encargos e eliminação de superposições e desperdícios;

ARTIGO 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1997 serão especificadas no orçamento programa, dando preferencia aos projetos em fase de conclusão.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

ARTIGO 3º - O projeto de Lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituido de:

I - texto de Lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 2º, § 1º, I a III e no artigo 22, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195, da Constituição;

II - da evolução da despesa do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, sub-programa e grupo de despesa;

IX - da programação, referente a manunteção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e sub-programa.

§ 2º - a Mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do governo;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - acompanharão o projeto de Lei demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o resumo das despesas do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa, sub-programa e grupo da categoria capital;

IV - a situação observada no exercício de 1996 em relação aos limites e condições de que trata o artigo 167, da Constituição Federal.

§ 4º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

ARTIGO 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

ARTIGO 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação em seu me-

nor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e sub-atividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º - No projeto de Lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

ARTIGO 6º - A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional/programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

I - órgão Legislativo (01)
II - órgão Executivo (02)
III - Secretaria Municipal de Assuntos Internos (03)
IV - Secretaria Municipal de Finanças (04)
V - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (05)
VI - Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Pecuária (06)
VII - Secretaria Municipal do Trabalho, Industria e Comércio (07)
VIII - Secretaria Municipal de Esportes e Recreação (08)
IX - Secretaria Municipal de Educação (09)
X - Secretaria Municipal de Saúde (10)
XI - Secretaria Municipal de Ação Social (11)

ARTIGO 7º - O projeto de Lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

ARTIGO 8º - Acompanharão os Projetos de Lei de créditos' adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

ARTIGO 9º - Os Decretos de abertura de créditos suplementares editados mediante autorização na Lei Orçamentária anual serão acompanhados na sua publicação, de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem os efeitos dos cancelamentos de dotações realizadas sobre a execução dos Projetos ou Atividades correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras.

ARTIGO 11 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e de utilidade pública, de atividades de natureza continuada.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos e de utilidade pública deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 1997 por uma ou mais autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.

ARTIGO 12 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas à atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 13 - A programação a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - ao pagamento dos encargos sociais parcelados junto ao INSS e FGTS.

II - ao pagamento dos encargos sociais parcelados junto ao Fundo Previdenciário do Município - FUNPREV.

III - ao pagamento da dívida de financiamentos junto a entidades de crédito ou diretamente com empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços.

ARTIGO 14 - No exercício financeiro de 1997, as despesas' de pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária anual.

ARTIGO 16 - São vedados quaisquer procedimentos no ambito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ARTIGO 17 - Será elaborado para cada Fundo especial do Município um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e de capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

a - as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b - os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificados sob as categorias econômicas, despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÀRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÃ, 25 de julho de 1996.-

PAULO CEZAR NOCÊRA
Prefeito